

Revisional de Contrato – Autos 1.168/2008.

Autor: Adão Aguinaldo Rodrigues.

Réu: B.V Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimentos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Adão Aguinaldo Rodrigues, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela** em face de **B.V Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimentos**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- juros acima do limite legal; c) multa moratória acima de 2%, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC, requereu liminarmente autorização para consignar os valores incontroversos, bem antecipação de tutela para impedimento/exclusão de seu nome dos órgãos protetivos de crédito e, ao final, a revisão do contrato, com a redução das parcelas para R\$ 1.842,29 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), com a respectiva devolução dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Foi deferido o depósito incidental dos valores incontroversos, bem como os pedidos de antecipação de tutela (fls.32), revogada às fls. 183.

Em contestação (fls. 72/107), o réu sustentou inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória de tutela, pleiteando pela sua revogação; defendeu a legalidade dos encargos impugnados, inclusive, da comissão de permanência; a inexistência de limitação, na ordem jurídica, dos juros remuneratórios; a inexistência de comprovação de capitalização de juros, a qual, todavia, é permitida. Refutou, ainda, a incidência do CDC e indébito à repetir. Rebateu os cálculos apresentados unilateralmente na inicial. Sustentou ausência dos pressupostos fáticos jurídicos aptos a ensejar indenização por danos morais, os quais, todavia, em caso de procedência, deverão ser fixados em valor não excedente a dez vezes o valor inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 143/153.

Decisão de saneamento às fls. 163/165, ocasião em que foi deferida produção de prova pericial com inversão do ônus da prova. Inconformada, a parte ré interpôs Agravo Retido (fls. 176/179).

Às fls. 214, a parte ré, intimada a se manifestar sobre o interesse na realização da perícia, requereu o julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, bem como pela inércia da ré quanto à prova pericial (fls.214).

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Sucedeu que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a capitalização de juros foi expressamente prevista, conforme se extrai das fls. 128, ao indicar respectivamente a Taxa de Juros Mensal de “1,91%” e Taxa de Juros Anual de “25,56%”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

4 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa*

de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**⁴, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

Todavia, ante ao contido na decisão de fls. 163/165, que inverteu o ônus da prova quanto à demonstração de não abusividade das taxas de juros praticados, aliado à inércia do autor em produzir prova a infirmar esta circunstância, com base em orientação jurisprudencial⁵, tem-se que os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

5 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,⁶ a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.⁷

⁴ **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

⁵ “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

⁶ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

⁷ AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

No caso, além de se verificar nos contratos a pactuação da cobrança cumulativa (item 6 – fls. 128), ficara a cargo da ré a prova da cobrança não cumulativa (fls. 163/165), pelo que deve ser excluída, porquanto a réu não se desincumbiu de referido ônus probatório.

6 – Multa

Da análise do contrato (item 6 – fls. 128), bem como da planilha juntado pelo autor às fls. 27, verifica-se que a multa foi fixada em 2%, logo em consonância com o art. 52, § 1º, do CDC, não havendo registros de que a cobrança excedeu este limite. Rejeita-se.

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pelo autor – cobrança de juros abusivos –, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁸.

8 – Danos Morais

⁸ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Simple dissabores decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, caso dos autos, como se infere da própria narrativa da inicial, não ensejam danos morais. Ademais, a simples cobrança de encargos abusivos, somente nesta sede reconhecida, não basta para alicerçar a indenização pretendida.

9 – Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral

Diante das conclusões retro, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor do autor ou exclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, a readequação das taxas de remuneratórios às taxas médias de mercado, bem como a exclusão da comissão de permanência, conforme, respectivamente, itens “3”, “4” e “5”, da fundamentação.

Ficam mantidos, por outro lado, os demais encargos.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os

juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)⁹, a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (trinta por cento) a cargo da autora, e 70% (setenta por cento), a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor dos procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, nos termos da Súmula 306, do STJ¹⁰.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁹ Conforme **Enunciado n. 164**, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de interpretar e orientar a aplicação dos dispositivos do novo Código Civil.

¹⁰ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria.